

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0092/2026-SEMAD

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2026 – FMCULT

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO GOSPEL COM A DUPLA "JEFFERSON E SUELLEN" EM COMEMORAÇÃO AO 44º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 180/2023. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. DUPLA GOSPEL "JEFFERSON E SUELLEN". ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO II, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA DEMONSTRADA NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE COM VALIDADE SUPERIOR AO EVENTO E ABRANGÊNCIA NACIONAL. REGULARIDADE DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO COMPROVADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS SIMILARES. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO MEDIANTE JUSTIFICATIVA (ART. 145 DA LEI N.º 14.133/2021). PRESENÇA DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR). CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

### **I – DO RELATÓRIO FACTUAL**

Vêm a exame desta Procuradoria Jurídica, por encaminhamento da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tem por escopo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.673.878/0001-44, detentora da exclusividade da dupla artística gospel "Jefferson e Suellen". A contratação visa à realização de apresentação musical durante as festividades alusivas ao 44º Aniversário de Emancipação Política do Município de Rondon do Pará, evento agendado para o dia 09 de maio de 2026, na Praça da Paz.

A demanda originou-se através do Documento de Formalização de Demanda (DFD) n.º 004/2026 – SECULT/PMRP, subscrito pela Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sra. Rosa Maria Peres Lima. No referido documento, a autoridade requisitante justifica a necessidade da contratação pautando-se na relevância cultural do evento para o município, bem como na notoriedade e aclamação pública dos artistas selecionados, cujo estilo musical e identidade artística atendem aos anseios da população local, especialmente o segmento gospel, promovendo a diversidade cultural e o lazer.

Constam dos autos os artefatos de planejamento exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n.º 180/2023. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado, fundamentando a escolha da solução e a inviabilidade de competição, dado o caráter singular da apresentação artística. O Termo de Referência (TR) n.º 004/2026 – SECULT/PMRP detalha as obrigações, prazos, condições de pagamento e a justificativa de preço, estipulado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Para instruir a fase de seleção do fornecedor e justificar a inexigibilidade, foi acostado aos autos o Contrato de Exclusividade firmado entre os artistas Jeferson Rodrigo Costa de Araújo e Suelen Proença da Silva Araújo e a empresa contratada, LL VILAS EVENTOS LTDA, conferindo a esta última a representação exclusiva em todo o território nacional, com vigência de 21 de janeiro de 2026 a 21 de janeiro de 2027.

Ademais, o processo encontra-se instruído com a proposta comercial da empresa, documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, bem como notas fiscais de serviços anteriores prestados a outros entes da Administração Pública, visando a comprovação da compatibilidade dos preços praticados com o mercado, em obediência ao artigo 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

O processo foi devidamente autuado e numerado, contendo declaração de disponibilidade orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e autorização para abertura do processo assinada pela Excelentíssima Prefeita Municipal.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem por finalidade examinar a legalidade e a regularidade formal do procedimento de contratação direta, verificando se os atos praticados encontram-se em consonância com a legislação aplicável, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e o Decreto Municipal n.º 180/2023 de Rondon do Pará.

### **(a) Dos Dispositivos Constitucionais Aplicáveis e do Dever de Licitar**

A Constituição Federal de 1988 erigiu a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, conforme preconiza o seu artigo 37, inciso XXI. O dever de licitar visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a moralidade administrativa. Contudo, o próprio

texto constitucional ressalva os "casos especificados na legislação", permitindo que o legislador infraconstitucional estabeleça hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível.

No tocante à cultura, a Carta Magna impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). A realização de festividades comemorativas do aniversário do município, com a contratação de artistas de renome, insere-se no cumprimento desse dever estatal de fomento à cultura e ao lazer.

### **(b) Da Legislação Pertinente: A Inexigibilidade na Lei n.º 14.133/2021**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece as hipóteses de inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição. No caso específico de contratação de artistas, a lei traz previsão expressa no inciso II do referido artigo:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Para a regularidade da contratação com base neste dispositivo, três requisitos fundamentais devem ser preenchidos cumulativamente:

**1. Natureza Artística do Objeto:** O serviço a ser contratado deve ser intrinsecamente artístico. No caso em tela, trata-se de show musical de dupla gospel, o que indiscutivelmente se enquadra na definição.

**2. Consagração do Artista:** O profissional deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A justificativa apresentada no DFD e no ETP demonstra que a dupla "Jefferson e Suellen" possui reconhecimento nacional, com expressivos números em plataformas digitais e participação em grandes eventos, o que atesta a sua consagração perante o público-alvo. A arte, sendo subjetiva, não permite critérios objetivos de julgamento que possibilitem a competição entre artistas distintos; não se pode licitar para escolher o "melhor artista" pelo "menor preço", pois cada artista possui singularidade.

**3. Representação Exclusiva:** A contratação deve ser feita diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.

A Lei n.º 14.133/2021 trouxe um rigor maior quanto à definição de "empresário exclusivo", visando combater a figura do intermediário eventual que detém apenas uma "carta de exclusividade" para uma data específica. O § 2º do artigo 74 é taxativo:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de **Contrato de Exclusividade** celebrado entre os artistas e a empresa LL VILAS EVENTOS LTDA. A Cláusula Terceira do referido instrumento declara que a contratada é "único e exclusivo representante no Brasil". Ademais, a Cláusula Quarta estabelece a vigência de 21 de janeiro de 2026 a 21 de janeiro de 2027. Portanto, o contrato abrange a data do evento (09/05/2026), possui abrangência territorial nacional e validade de um ano, caracterizando a representação permanente e contínua exigida pela lei, afastando a vedação de representação restrita a evento específico. O contrato encontra-se registrado em cartório, conferindo-lhe fé pública e eficácia perante terceiros.

#### **(c) Do Processo de Contratação Direta (Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021)**

A instrução do processo deve seguir o rito do artigo 72 da Nova Lei de Licitações. Analisando os autos, verifica-se o cumprimento dos incisos do referido artigo:

- **Documento de formalização de demanda (Inciso I):** Presente nos autos (DFD n.º 004-2026), detalhando o objeto e a justificativa.
- **Estudo Técnico Preliminar (Inciso I):** Presente, caracterizando o interesse público e a singularidade do objeto.
- **Estimativa de despesa e Justificativa de Preço (Incisos II e VII):** A justificativa de preço em casos de inexigibilidade deve ser feita, preferencialmente, através da comparação com valores praticados pelo contratado em outros entes públicos, conforme preceitua o art. 23, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.
- **Parecer Jurídico (Inciso III):** Cumprido através da emissão deste opinativo.
- **Demonstração de recursos orçamentários (Inciso IV):** Há declaração de dotação orçamentária e nota de reserva nos autos.
- **Comprovação dos requisitos de habilitação (Inciso V):** Foram apresentados os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa representante.
- **Razão da escolha do contratado (Inciso VI):** Justificada pela consagração pública e estilo musical adequado ao evento.

#### **(d) Do Decreto Municipal n.º 180/2023**

O processo administrativo deve também observar as normas regulamentares locais. O Decreto Municipal n.º 180/2023 de Rondon do Pará disciplina o rito das contratações diretas. A instrução processual seguiu o fluxo estabelecido, com a elaboração dos artefatos de planejamento (DFD, ETP e TR) e a devida autuação e tramitação pelos setores competentes (Compras, Finanças,

Gabinete). A análise da minuta contratual e a verificação das cláusulas exorbitantes e necessárias também obedecem ao disposto na regulamentação municipal.

### III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, CONTRADIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Neste tópico, aprofunda-se a análise sobre a consistência material dos documentos apresentados e a conformidade da minuta contratual.

#### 1. Da Justificativa de Preço (Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021)

A Lei n.º 14.133/2021 exige que, na impossibilidade de competição, o contratado comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes. A empresa apresentou notas fiscais de serviços prestados a outros municípios. Procedeu-se à tabulação desses documentos para verificação da vantajosidade ou compatibilidade do preço ofertado (R\$ 200.000,00) para o Município de Rondon do Pará.

Órgão Contratante	Documento Fiscal / Empenho	Data do Evento / Emissão	Valor do Contrato (R\$)	Comparativo com a Proposta Atual
Prefeitura Mun. de Laranjal do Jari - AP	NF 2025...09	17/11/2025 (Ref. Dez/25)	R\$ 330.000,00	Proposta atual é <b>39% menor</b>
Prefeitura Mun. de Baixa Grande do Ribeiro - PI	NF 2025...441	30/07/2025	R\$ 250.000,00	Proposta atual é <b>20% menor</b>
Prefeitura Mun. de Boa Vista - RR	NF (Ref. Contrato 210/2025)	Out/2025	R\$ 250.000,00	Proposta atual é <b>20% menor</b>

Órgão Contratante	Documento Fiscal / Empenho	Data do Evento / Emissão	Valor do Contrato (R\$)	Comparativo com a Proposta Atual
Município de Rondon do Pará (Proposta)	Proposta Comercial	09/05/2026	R\$ 200.000,00	Valor Referência
<p><b>Análise:</b> A tabela acima demonstra de forma inequívoca que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) proposto para o Município de Rondon do Pará é compatível e, inclusive, inferior aos valores praticados pela mesma atração artística em eventos recentes de outros entes federativos. Portanto, o requisito da justificativa de preço encontra-se plenamente atendido, evidenciando a vantajosidade econômica para a Administração Municipal e afastando indícios de sobrepreço.</p>				

## 2. Do Contrato de Exclusividade

O Contrato de Exclusividade acostado aos autos é peça fundamental. A Cláusula Terceira é clara ao conferir à LL VILAS EVENTOS LTDA a condição de representante exclusiva. A cláusula de vigência (Cláusula Quarta) cobre o período do evento. Observa-se que o contrato possui registro em cartório (Cartório Moromisato e 1º Tabelionato de Notas), o que confere a segurança jurídica necessária quanto à data de sua celebração e a autenticidade das assinaturas, afastando a hipótese de documento produzido extemporaneamente apenas para simular exclusividade. Não se verificam contradições materiais entre o contrato de exclusividade e a proposta apresentada.

## 3. Da Minuta do Contrato e o Pagamento Antecipado

A minuta contratual acostada aos autos segue os ditames do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, contendo as cláusulas necessárias (objeto, regime de execução, preço, dotação, obrigações, penalidades, foro, etc.).

Chama a atenção a Cláusula Quarta, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato e os 50% restantes até 72 horas antes do evento. A regra geral na Administração Pública é o pagamento após a liquidação da despesa (após a prestação do serviço). Contudo, a Lei n.º 14.133/2021 inovou ao positivar a possibilidade de pagamento antecipado em seu artigo 145:

*Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.*

*§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*

No mercado artístico ("show business"), o pagamento antecipado (ou parte dele) é, de fato, uma condição indispensável exigida pelos artistas para a reserva de data na agenda e para o custeio de logística prévia. A não aceitação dessa condição pela Administração poderia inviabilizar a contratação (perda da data para outro contratante privado ou público). O Termo de Referência apresenta justificativa expressa para tal antecipação, fundamentada na prática de mercado e na garantia da agenda, o que se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 145.

Ademais, a Lei exige cautelas (§ 2º do art. 145). Embora a minuta não exija garantia financeira adicional para a antecipação (o que é discricionário), a segurança da Administração reside na própria natureza da obrigação e na penalidade de restituição integral e multas em caso de inexecução, previstas na minuta. Recomenda-se, contudo, que o gestor do contrato redobre a cautela, exigindo, no

momento do pagamento da primeira parcela, a comprovação atualizada da regularidade fiscal e trabalhista, bem como a confirmação da reserva da data na agenda oficial dos artistas.

#### **4. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista**

A contratada apresentou as certidões negativas de débitos (Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS). É imperioso que tais certidões estejam válidas não apenas no momento da habilitação/assinatura, mas também no momento de cada pagamento, conforme determina o inciso XVI do art. 92 da Lei de Licitações. A minuta contratual prevê essa obrigação.

#### **5. Apontamento de Contradições**

Da análise minuciosa dos autos, não foram identificadas contradições materiais insanáveis. O nome da empresa, CNPJ e representantes coincidem em todos os documentos (Proposta, Contrato de Exclusividade, Documentos Fiscais). O objeto descrito no DFD, ETP, TR e Minuta é consistente. A base legal citada (Lei 14.133/2021) é a adequada.

#### **IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos e a análise fática e jurídica empreendida, esta assessoria jurídica do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, para a realização do show artístico da dupla **JEFFERSON E SUELLEN**, no valor total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 180/2023.

A aprovação, todavia, fica condicionada à observância das seguintes recomendações, visando resguardar o erário e garantir a regularidade formal:

- 1. Publicidade:** Após a autorização da autoridade competente, providenciar a divulgação do extrato de inexigibilidade e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Município, em observância ao artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021, condição indispensável para a eficácia do ato.
- 2. Verificação de Regularidade no Pagamento:** O setor financeiro deve verificar a validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada no momento de cada pagamento (tanto na parcela antecipada quanto na final).
- 3. Fiscalização da Execução:** O fiscal do contrato designado deve atestar a efetiva realização do show, o cumprimento do tempo de duração estipulado (01h20min) e a qualidade técnica, emitindo relatório circunstanciado para fins de liquidação da despesa final.

4. **Pagamento Antecipado:** Ratifica-se a possibilidade jurídica do pagamento antecipado de 50%, com base na justificativa de "condição indispensável" (Art. 145, §1º da Lei 14.133/2021) apresentada no Termo de Referência, devendo a Administração assegurar-se de que tal pagamento garante a reserva da data.

5. **Empenho Prévio:** Certificar-se de que a Nota de Empenho foi emitida no valor total da contratação antes da assinatura do instrumento contratual, em respeito ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará - PA, 11 de fevereiro de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880